SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073416 - SP (2023/0160821-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARLY CECILIA PONCHIO
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RECORRIDO	:	UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784 FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997 LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA AOS 60 ANOS E REAJUSTES ANUAIS POR SINISTRALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c revisão de mensalidade de plano de saúde e restituição de valores.
2. A controvérsia consiste em definir a legalidade dos reajustes aplicados em contrato coletivo por adesão: mudança de faixa etária aos 60 anos, reajustes anuais por variação de custos e sinistralidade e consequente restituição de valores.
3. O Juízo de primeiro grau proferiu sentença posteriormente mantida na reapreciação do acórdão.
4. A Corte de origem, após a definição do Tema n. 1.016/STJ, reformou o acórdão anterior para negar provimento ao recurso, reconhecendo a validade do reajuste por faixa etária e a legitimidade dos reajustes anuais, sem abusividade demonstrada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em plano coletivo por adesão, são ilegais o reajuste por faixa etária aos 60 anos e os reajustes anuais por sinistralidade, bem como se é devida a restituição dos valores e a limitação dos reajustes aos índices da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o Tema n. 952 e o Tema n. 1.016 do STJ porque, na espécie, o acórdão

Documento eletrônico VDA59411283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 244de902-ed97-4c22-85fd-2c36193e9781

recorrido assentou a validade do reajuste por faixa etária quando há previsão contratual, observância das normas regulatórias e ausência de percentuais desarrazoados, relativamente ao ponto jurídico da licitude do reajuste etário aos 60 anos. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
7. Não se verifica a alegada limitação automática dos reajustes anuais aos índices da ANS porque, na espécie, o acórdão recorrido distinguiu planos coletivos de individuais e reconheceu a legitimidade contratual do reajuste por variação de custos e sinistralidade, relativamente ao ponto jurídico da aplicabilidade dos índices da ANS.
8. Não ocorreu a ofensa aos arts. aplicáveis à restituição porque, na espécie, mantida a validade dos reajustes, inexiste pagamento indevido, e o Tema n. 610/STJ não se aplica sem declaração de nulidade da cláusula, relativamente ao ponto jurídico da repetição de valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se o Tema n. 952 e o Tema n. 1.016 do STJ para reconhecer a validade do reajuste por faixa etária quando haja previsão contratual, observância das normas dos órgãos reguladores e inexistência de abusividade concreta. Incide a Súmula n. 83 do STJ. 2. Nos planos coletivos, não se limita automaticamente o reajuste anual aos índices da ANS aplicáveis aos planos individuais, exigindo-se apenas demonstração técnica da sinistralidade e controle judicial de abusividade. 3. Mantida a validade dos reajustes, não há restituição de valores, e o Tema n. 610/STJ não incide sem declaração de nulidade da cláusula."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11 e § 2º, 1.030, II, e 1.022; Lei n. 9.656/1998, art. 15; Resolução ANS n. 63/2003, art. 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.052.798/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.006.778/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, REsp n. 2.193.027/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.034.260/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59411283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 244de902-ed97-4c22-85fd-2c36193e9781

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 244de902-ed97-4c22-85fd-2c36193e9781

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073416 - SP (2023/0160821-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARLY CECILIA PONCHIO
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RECORRIDO	:	UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784
		FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997
		LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA AOS 60 ANOS E REAJUSTES ANUAIS POR SINISTRALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c revisão de mensalidade de plano de saúde e restituição de valores.
2. A controvérsia consiste em definir a legalidade dos reajustes aplicados em contrato coletivo por adesão: mudança de faixa etária aos 60 anos, reajustes anuais por variação de custos e sinistralidade e consequente restituição de valores.
3. O Juízo de primeiro grau proferiu sentença posteriormente mantida na reapreciação do acórdão.
4. A Corte de origem, após a definição do Tema n. 1.016/STJ, reformou o acórdão anterior para negar provimento ao recurso, reconhecendo a validade do reajuste por faixa etária e a legitimidade dos reajustes anuais, sem abusividade demonstrada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em plano coletivo por adesão, são ilegais o reajuste por faixa etária aos 60 anos e os reajustes anuais por sinistralidade, bem como se é devida a restituição dos valores e a limitação dos reajustes aos índices da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o Tema n. 952 e o Tema n. 1.016 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido assentou a validade do reajuste por faixa etária quando há previsão

Documento eletrônico VDA58277249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:19
Código de Controle do Documento: ac73a059-db22-4989-bb7f-bc8d1557805c

contratual, observância das normas regulatórias e ausência de percentuais desarrazoados, relativamente ao ponto jurídico da licitude do reajuste etário aos 60 anos. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
7. Não se verifica a alegada limitação automática dos reajustes anuais aos índices da ANS porque, na espécie, o acórdão recorrido distinguiu planos coletivos de individuais e reconheceu a legitimidade contratual do reajuste por variação de custos e sinistralidade, relativamente ao ponto jurídico da aplicabilidade dos índices da ANS.
8. Não ocorreu a ofensa aos arts. aplicáveis à restituição porque, na espécie, mantida a validade dos reajustes, inexiste pagamento indevido, e o Tema n. 610/STJ não se aplica sem declaração de nulidade da cláusula, relativamente ao ponto jurídico da repetição de valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se o Tema n. 952 e o Tema n. 1.016 do STJ para reconhecer a validade do reajuste por faixa etária quando haja previsão contratual, observância das normas dos órgãos reguladores e inexistência de abusividade concreta. Incide a Súmula n. 83 do STJ. 2. Nos planos coletivos, não se limita automaticamente o reajuste anual aos índices da ANS aplicáveis aos planos individuais, exigindo-se apenas demonstração técnica da sinistralidade e controle judicial de abusividade. 3. Mantida a validade dos reajustes, não há restituição de valores, e o Tema n. 610/STJ não incide sem declaração de nulidade da cláusula."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11 e § 2º, 1.030, II, e 1.022; Lei n. 9.656/1998, art. 15; Resolução ANS n. 63/2003, art. 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.052.798/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.006.778/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, REsp n. 2.193.027/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.034.260/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARLY CECILIA PONCHIO com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c revisão de mensalidade de plano de saúde e restituição de valores.

Inicialmente, o acórdão foi assim ementado (fl. 284):

> SEGURO SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. Autora que, embora concedida oportunidade para tanto, não

Documento eletrônico VDA58277249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:19
Código de Controle do Documento: ac73a059-db22-4989-bb7f-bc8d1557805c

apresentou documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência. Pesquisa em órgão público que revela atividade comercial, a qual não informada. Revogação mantida, com aplicação de multa de um décuplo do valor devido (art. 100, par. un., do CPC). REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. Majoração ocorrida aos 60 anos em percentual abusivo. Ilegalidade. Cláusula que estabelece o aumento da mensalidade do plano de saúde, de acordo com a faixa etária, que se mostra abusiva após o beneficiário complementar 60 anos de idade, e se tiver mais de 10 anos de vínculo contratual. Exegese da Resolução CONSU 06/98 e do artigo 15 da Lei 9.656/98. Restituição de forma simples dos valores pagos a maior. Quantia que deve ser devolvida somente a partir do ajuizamento da ação. REAJUSTE ANUAL. Alegação de aumento abusivo e ilegal nas mensalidades em decorrência de sinistralidade. Reajustes anuais nos contratos coletivos que não se submetem aos índices regulares divulgados pela ANS, vigorando a livre negociação das partes. Reajuste legítimo e previsto em contrato. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 395):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material na ementa do julgado, constatação de ofício. Alegação de contradição. Ausência de interesse recursal em vários pontos e, nos demais, o vício é inexistente. Ausência das hipóteses que autorizam os embargos de declaração, contidas no art. 1022 do Código de Processo Civil. Mera discordância com o resultado do julgamento. EMBARGOS REJEITADOS.

Em sede de reapreciação por ocasião do julgamento do Tema n. 1.016 do STJ, o julgado foi assim ementado (fl. 491):

PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. Acórdão prolatado por esta Câmara que deu parcial provimento ao recurso da autora, para julgar procedente em parte a ação, considerando ilegal o reajuste por faixa etária aos 60 anos de idade. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.030, II, DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA EGRÉGIA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL PARA REAPRECIAÇÃO. Julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 1016 sob o rito dos recursos repetitivos. Reajuste por mudança de faixa etária. Questão objeto de Recurso Repetitivo R Esp nºs 1.716.113/DF, 1.726.285/SP, 1.715.798/RS e 1.873.377/SP (Tema 1016), no qual a Corte Superior estabeleceu a aplicabilidade das teses do Tema 952, com novos enunciados aprovados. Possibilidade. Ausência de ilegalidade demonstrada. O C. STJ já firmou orientação no sentido de que o reajuste por mudança de faixa etária é lícito, mesmo diante da Lei nº 9.656/98. Contrato antigo e não adaptado. Reajuste por faixa-etária que não é ilegal, haja visto que encontra previsão no instrumento contratual. Matéria decidida em R Esp Repetitivo, estabelecendo a tese firmada no Tema 952 do STJ. Abusividade dos índices aplicados, também, não constatada. Percentual de reajuste etário de 50% aos 60 anos de idade, que se trata do único reajuste etário do contrato. Hipótese em que houve a aplicação de percentual de reajuste inferior ao previsto no

Documento eletrônico VDA58277249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:19
Código de Controle do Documento: ac73a059-db22-4989-bb7f-bc8d1557805c

contrato. Sentença mantida. ACÓRDÃO REFORMADO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

No recurso especial, a parte sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que prescrição trienal implicaria devolução somente a partir da distribuição e ao reputar lícito o reajuste por faixa etária em plano coletivo antigo, divergiu do entendimento dos acórdãos REsp n. 1.360.969/RS (prescrição trienal para repetição) e de julgados do TJSP que afastam reajuste etário e aplicam índices da ANS em contratos coletivos semelhantes.

Requer o provimento do recurso para que se anule e se reforme integralmente o acórdão recorrido, seja reconhecida a ilegalidade do reajuste por mudança de faixa etária após os 60 anos, sejam limitados os reajustes anuais aos índices da ANS nos planos coletivos e seja determinada a restituição dos valores pagos a maior com juros e correção monetária; requer ainda o provimento do recurso para que se conceda tutela judicial determinando que a recorrida se abstenha de proceder reajustes por faixa etária e se condene a recorrida ao ônus de sucumbência, com demais consectários legais.

Contrarrazões às fls. 465-479.

O recurso especial foi admitido quanto à alínea *c* do dispositivo constitucional, entendendo prejudicada a alegação quanto a prescrição trienal em razão da retratação do Tribunal por ocasião do julgamento do Tema 1016 do STJ (fls. 501-502).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se devem ser reputados ilegais os reajustes aplicados em contrato coletivo por adesão de plano de saúde,

Documento eletrônico VDA58277249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:19
Código de Controle do Documento: ac73a059-db22-4989-bb7f-bc8d1557805c

especialmente: a) o reajuste por mudança de faixa etária aos 60 anos; b) os reajustes anuais por variação de custos e sinistralidade; e c) a consequente restituição de valores.

O recurso não merece provimento.

No julgamento de reapreciação realizado na origem, após a definição do Tema n. 1.016/STJ, o Tribunal estadual concluiu pela validade do reajuste por faixa etária aplicado aos 60 anos, assentando que se trata de contrato antigo e não adaptado, com previsão contratual de reajuste etário, e que o percentual aplicado — 50% — correspondeu ao único reajuste por idade previsto no contrato, em patamar inferior ao estabelecido contratualmente, sem demonstração de abusividade concreta.

Essa conclusão está em harmonia com a orientação desta Corte.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 952, firmou a tese de que o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária é válido quando presentes três requisitos: a) previsão contratual; b) observância das normas dos órgãos reguladores; e c) inexistência de percentuais desarrazoados ou aleatórios que, sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Posteriormente, no Tema n. 1.016, a Segunda Seção estendeu a aplicação das teses do Tema n. 952 aos contratos coletivos de plano de saúde, ressalvada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às entidades de autogestão.

Também fixou a correta interpretação da expressão "variação acumulada" prevista no art. 3º, II, da Resolução ANS n. 63/2003, afastando o cálculo por simples soma aritmética dos percentuais.

Documento eletrônico VDA58277249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:19
Código de Controle do Documento: ac73a059-db22-4989-bb7f-bc8d1557805c

No caso, o acórdão recorrido não afirmou a validade automática de qualquer reajuste etário.

Ao contrário, examinou a moldura fática do contrato e concluiu pela existência de previsão contratual e pela ausência de abusividade no percentual efetivamente aplicado.

Essa solução observa o entendimento da Segunda Seção e também a orientação das Turmas de Direito Privado, segundo a qual a cláusula de reajuste por faixa etária não é abusiva por si só, cabendo o controle judicial apenas quando o índice se revelar concretamente aleatório, desarrazoado ou discriminatório.

A Terceira Turma tem aplicado essa orientação ao reconhecer que o reajuste por idade é legítimo quando pactuado e quando não comprovada, no caso concreto, a desproporção do percentual. No mesmo sentido, a Quarta Turma, em precedentes posteriores ao Tema n. 952, também passou a admitir a aplicação da tese aos contratos coletivos, entendimento posteriormente consolidado pelo Tema n. 1.016/STJ.

Quanto aos contratos antigos e não adaptados, a jurisprudência desta Corte também distingue o regime jurídico aplicável.

Nesses contratos, celebrados antes da vigência da Lei n. 9.656/1998 e não adaptados, deve ser observado o que consta do instrumento contratual, sem prejuízo do controle judicial de eventual abusividade concreta à luz da legislação consumerista e da boa-fé objetiva.

Assim, não há ilegalidade no simples fato de o reajuste ter sido aplicado após os 60 anos, especialmente quando o Tribunal de origem registrou que havia previsão contratual e que o percentual aplicado não se revelou abusivo.

Também não procede a pretensão de limitar os reajustes anuais do plano coletivo aos índices divulgados pela ANS para planos individuais ou familiares.

Documento eletrônico VDA58277249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:19
Código de Controle do Documento: ac73a059-db22-4989-bb7f-bc8d1557805c

A jurisprudência do STJ distingue os contratos individuais ou familiares dos contratos coletivos.

Nos planos coletivos, o reajuste anual não se submete à prévia autorização da ANS nem aos índices fixados para os planos individuais, cabendo à agência reguladora o acompanhamento da evolução dos preços praticados no mercado, para fins de monitoramento e prevenção de abusos e que, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, não se aplicando automaticamente os índices dos planos individuais.

A propósito: REsp n. 2.052.798/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025 e AgInt no REsp n. 2.006.778/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

Ressalte-se que o STJ tem o entendimento de que o reajuste anual por sinistralidade em plano coletivo exige demonstração técnica e extrato pormenorizado das despesas assistenciais e receitas do plano, justamente para permitir o controle de abusividade.

É certo que o reajuste por sinistralidade ou variação de custos não escapa ao controle judicial.

A operadora deve demonstrar a origem do índice aplicado, a metodologia de cálculo e a compatibilidade do percentual com a variação dos custos assistenciais.

Nesse sentido: REsp n. 2.193.027/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025 e AgInt no AREsp n. 2.034.260/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.

Documento eletrônico VDA58277249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:19
Código de Controle do Documento: ac73a059-db22-4989-bb7f-bc8d1557805c

Todavia, no caso, o Tribunal de origem assentou que os reajustes anuais eram legítimos e estavam previstos no contrato, não tendo sido reconhecida abusividade concreta suficiente para afastá-los.

Portanto, a tese de que os reajustes anuais de contratos coletivos devem ser limitados, de modo automático, aos índices da ANS aplicáveis aos planos individuais não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Desse modo, não há fundamento para substituir os reajustes contratuais pelos índices da ANS aplicáveis aos planos individuais ou familiares.

Por fim, a pretensão de restituição dos valores pagos a maior pressupõe o reconhecimento da abusividade ou ilegalidade dos reajustes impugnados.

Mantida a validade dos reajustes por faixa etária e dos reajustes anuais, inexiste pagamento indevido a ser restituído.

Ainda que se examinasse a matéria sob a perspectiva prescricional, o Tema n. 610/STJ apenas estabelece que, durante a vigência do contrato de plano ou seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste prescreve em três anos, na vigência do Código Civil de 2002.

Essa tese, contudo, não conduz ao acolhimento da pretensão da autora, pois não houve reconhecimento de nulidade da cláusula nem de abusividade dos reajustes.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na origem em 10% sobre o valor já arbitrado, observados os limites do art. 85, § 2º, do CPC e eventual gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58277249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:19
Código de Controle do Documento: ac73a059-db22-4989-bb7f-bc8d1557805c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.073.416 / SP

Número Registro: 2023/0160821-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10019029620178260576 10019029620178260576 50000 20180000826964 20190000680376 20220000996098

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARLY CECILIA PONCHIO
ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RECORRIDO	: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784
	FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997
	LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:18
Código de Controle do Documento: 26b11bbc-8c16-4e58-98ad-dce539ea382a

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:18
Código de Controle do Documento: 26b11bbc-8c16-4e58-98ad-dce539ea382a